

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 14792 - RN (0000131-57.2016.4.05.8400)

APTE : LEONIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ
ADV/PROC : FLÁVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE
MEDEIROS (RN000627A)
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE
MEDEIROS (RN003640)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)
(0000131-57.2016.4.05.8400)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO
LEONARDO CÂMARA CARRÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de apelação criminal interposta pela Sra. Leonia Maria de Queiroz, condenada em primeiro grau pelo crime de estelionato majorado previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Segundo a acusação, a Sra. Leonia Maria Ferreira de Queiroz era professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em regime de dedicação exclusiva, porém, durante o que seria seu período regular de jornada de trabalho, exercia outros dois cargos públicos, o de Auxiliar de Distribuição de Medicamentos, com exercício no município de Polo Branco/RN e o de Farmacêutica, exercido no município de Ceará-Mirim/RN, configurando assim, cumulação indevida de tais cargos públicos.

Em razões de apelação, em síntese, a defesa de Leonia Maria Ferreira de Queiroz alegou que a apelante deveria ser inocentada, uma vez que o Ministério Público Federal havia ajuizado ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da mesma, tendo como base os fatos que foram apurados em primeiro grau nesta ação, porém, com desfecho processual contrário.

Alegou que não houve enriquecimento ilícito, tendo a administração pública se beneficiado dos serviços prestados, não restando assim prejuízo ao erário. Por fim, alegou que sua conduta constitui apenas infração administrativa, tendo o acréscimo remuneratório da dedicação exclusiva não constituído vantagem ilícita, e que o agente agiu sem consciência de dolo ou intenção de causar danos ao erário.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo *parquet*.

Em parecer, a douta Procuradoria Regional da República da 5ª Região opina pelo não provimento da apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório, no essencial.

À revisão regimental.

Desembargador Federal **Bruno Leonardo Câmara**
Carrá

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 14792 - RN (0000131-57.2016.4.05.8400)
APTE : LEONIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ
ADV/PROC : FLÁVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE
MEDEIROS (RN000627A)
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE
MEDEIROS (RN003640)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)
(0000131-57.2016.4.05.8400)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Consta nos autos que a senhora Leonia Maria Ferreira de Queiroz era servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte em regime de dedicação exclusiva, desde o mês junho do ano de 1987, no entanto, durante o mesmo período, exercia dois outros cargos públicos.

O regime de dedicação exclusiva foi criado com o objetivo de incentivar a excelência no exercício da docência nas instituições de ensino brasileiras, vinculando o professor ao exercício, como o próprio nome já diz, exclusivo de seus serviços para com a autarquia.

De fato, cuidou-se de conduta irregular, notadamente no âmbito cível.

Quanto ao aspecto penal, necessário seria que a acusada praticasse alguma ação que caracterizasse artifício, ardil ou meio fraudulento para assumir os outros cargos ou para manter o primeiro, pois são elementos do tipo a obtenção de vantagem ilícita – fato ocorrido – com o emprego de meio fraudulento – evidência não colhida pela acusação.

Com essas considerações, dou provimento à apelação.

É como voto.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 14792 - RN (0000131-57.2016.4.05.8400)

APTE : LEONIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ
ADV/PROC : FLÁVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE
MEDEIROS (RN000627A)
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE
MEDEIROS (RN003640)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)
(0000131-57.2016.4.05.8400)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTALIONATO MAJORADO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UFRN E QUE ASSUME CARGOS PÚBLICOS EM OUTROS DOIS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, POIS NÃO SE VERIFICOU A CONDUITA DESCRITA NO TIPO PENAL, NÃO SE UTILIZANDO O AGENTE DE QUALQUER ARDIL, ARTIFÍCIO OU MEIO FRAUDULENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de março de 2019.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator